



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 105-2.613

Recurso nº 91.550 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente CORRETORA E ORIENTADORA DE SEGUROS ORCON LTDA.

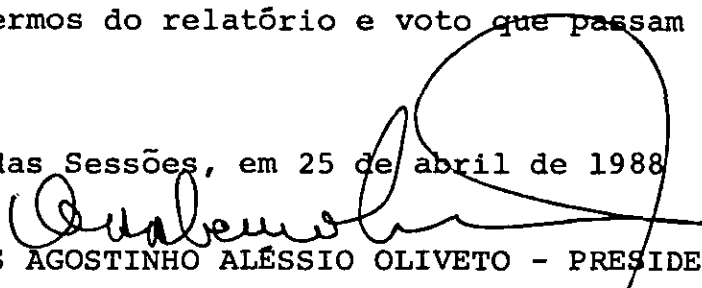
Recorrid CHEFE DA SECPPJ/DIVITRI DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de "Caixa" - A falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de recursos de caixa fornecidos por sócios à empresa, autoriza a presunção de que tais recursos sejam oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRETORA E ORIENTADORA DE SEGUROS ORCON LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço,

Francisco Martins Leite Cavalcante, Paulo Baltazar Carneiro (Suplen-
te Convocado), Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Macei-
ra.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a long, curved tail extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13806/000.202/86-07

RECURSO Nº: 91.550

ACÓRDÃO Nº: 105-2.613

RECORRENTE CORRETORA E ORIENTADORA DE SEGUROS ORCON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada da decisão do Chefe da SECPPJ da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - (SP) que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 16, lavrado para exigência de recolhimento de crédito tributário relativamente aos exercícios de 1983 e 1984 constituído com base nos fatos assim descritos na peça vestibular:

EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982

- Omissão de receitas operacionais caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme discriminado no "Termo de Verificação" de 16 / 04 / 86, o qual passa a fazer parte integrante do presente, com infração ao disposto nos artigos 174-§3º, 181, 387-II e 676-III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/1980. Valor da omissão: Cr\$ 540.000; Base de cálculo p/ o IRPJ: Cr\$ 413.552. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

- Omissão de receitas operacionais caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, no montante de Cr\$ 2.040.695, com infração ao disposto nos artigos 174-§3º, 181, 387-II e 676-III do RIR/80.
- Apropriação como despesa operacional da importân

Acórdão nº 105-2.613

cia de Cr\$ 500.000 a título de Gratificação a sócio-dirigente, com infração ao disposto nos artigos 174-§3º, 196, 387-I e 676-III do RIR/80;

- Apropriação como despesa operacional, a título de brindes, da importância de Cr\$ 1.976.742, desamparada de documentação comprobatória e desproporcional à receita bruta, com infração ao disposto nos artigos 174-§3º, 191, 192, 197, 387-I e 676-III do RIR/80.

Na impugnação (fls. 18/21) a fiscalizada alegou:

a) que não tem validade o Auto de Infração que abrange mais de um período-base, pois cada um deve circir-se a um exercício, porque:

1) deve ser observada a norma específica da anualidade:

2) "A caducidade e a prescrição e os outros meios de extinção do crédito tributário, são institutos que atuam considerando o exercício coincidente com o ano civil", o que vale dizer que os débitos diversos, que têm datas diferentes para se extinguirem, não podem fazer parte de um mesmo procedimento.

b) que não há restrição legal ao empréstimo de sócio à empresa;

c) que o arbitramento da omissão de receita em função de um empréstimo de sócio "requer a prova indispensável de "indícios" da omissão, e que o fiscal não constatou nenhum;

d) que o suprimento foi temporário, não passando de um exercício para outro, e que foi pequeno o período de sua necessidade, "... no qual os recebimentos da empresa não foram suficientes para cumprir as obrigações assumidas."

Não há na defesa qualquer alusão específica dos itens do Auto de Infração relativos à gratificação paga a sócio e a glosa de despesas com brindes.



Acórdão nº 105-2.613

Informação fiscal às fls. 27, sugerindo a manutenção integral da exigência.

A autoridade recorrida indeferiu a impugnação, sob as seguintes ementas e fundamentação:

SUPRIMENTO DE CAIXA - Quando não comprovada, a origem e a efetiva entrega dos recursos, pelos sócios, à pessoa jurídica, com documentação hábil e idônea, fica caracterizada a presunção de omissão de receitas;

GRATIFICAÇÕES A DIRIGENTES / DESPESAS COM BRINDES - Não consideradas dedutíveis, as despesas a título de gratificações e participações atribuídas a dirigentes, bem como as despesas com brindes sem a documentação comprobatória de sua realização.

.....

Considerando que são equivocadas as teses da requerente, no tocante às "falhas técnicas", apontadas na lavratura do Auto de Infração, vez que o mesmo encontra-se em conformidade com os dispositivos legais regentes desta matéria (art. 9º, § 1º e art. 10 ambos do Decreto Lei nº 70235 de 06.03.72);

Considerando que a requerente não juntou aos Autos qualquer elemento de prova da origem e efetiva entrega, pelos sócios, à empresa, dos suprimentos de caixa objeto da tributação, e dessa forma, inócuas são suas alegações para afastarem os indícios veemente de omissão de receitas. Quanto à negação da requerente da existência de "indícios" de omissão de receitas, valho-me da mesma parte legal em que se apoia:

Art. 181 RIR/80: "Provada, Por indícios na escrituração do Contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita....." (grifo meu). Ora, o Agente do feito obteve o indício da omissão de receita, através da própria escrituração do Contribuinte, indicando às fls. 03, os lançamentos contábeis dos suprimentos de caixa, com indicação das folhas do Diário em que se encontram. Finalmente a base legal do artigo em referência (§ 3º do artigo 12 do Decreto Lei 1598/77). consagrou o entendimento da indissociabilidade e cumulatividade dos aspectos da comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, pelos sócios, à empresa. Elementos, sem os quais, fica configurada a omissão de receitas;



Acórdão nº 105-2.613

Considerando que não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as gratificações atribuídas aos sócios dirigentes da pessoa jurídica;

Considerando que as despesas efetuadas a título de brindes sem o amparo da documentação comprobatória não podem ser consideradas dedutíveis;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente, na sua totalidade, a ação fiscal, determinando a manutenção do Crédito Tributário contestado.

Notificada da decisão em 15.07.87, conforme atesta o "A.R." de fls 32 verso, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 35/36, protocolizado em 14.08.87, de acordo com o carimbo de recepção às fls. 35.

No apelo a contribuinte reitera, de forma súcinta, os termos da impugnação.

Com a finalidade de ser estabelecida a real posição dos resultados da empresa no exercício de 1984, período-base de 1983, foram os autos baixados em diligência, para juntada dos elementos descritos nas alíneas "a", "b" e "c" do voto de fls. 41, que deu origem à Resolução nº 105-0.301.

De fls. 43 a 60 foram anexados os elementos requeridos.

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.613

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972.

Como se verifica do relatório, impugnação objetivando a natureza da matéria tributável só se registra em relação às omissões de receita caracterizadas pela existência de suprimentos nos exercícios de 1983 e 1984, realizados sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega ao "Caixa" da empresa. Quanto aos demais itens, não há contestação específica.

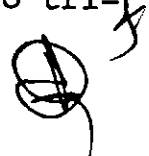
No aspecto processual, a contribuinte critica a formalização de exigências pertinentes a dois (2) exercícios num só auto de infração, fundamentando a crítica com a argumentação de que o procedimento fiscal fere o princípio da anualidade e prejudica o exame da ocorrência da caducidade, da prescrição e de outros meios de extinção do crédito tributário.

A decisão de fls 29/31 está correta. Não merece reforma, como se verá.

Não existe na legislação qualquer impedimento à lavratura de um auto de infração abrangente de infrações fiscais aos resultados de vários exercícios.

Procedimento de tal natureza não prejudica, em nada, a observância do princípio da anualidade, que não significa, como parece entender a recorrente, regra determinante de tratamento fiscal estanque para cada exercício, que se conhece como a independência dos exercícios, mas que também não tem sua prática obstaculizada, porque qualquer reajustamento na exigência relativa a um exercício pode ser operado sem prejuízo dos demais.

Tampouco qualquer forma de extinção do crédito tri-



Acórdão nº 105-2.613

butário deixará de ter sua ocorrência devidamente tratada, pois ela será considerada em relação a cada exercício.

Para tanto o auto de infração discrimina, por natureza, e por exercício correspondente, cada matéria tributável e cada infração apuradas. Além disso, acompanham o auto de infração demonstrativos da apuração do imposto, e dos juros de mora, que informam todos os dados necessários à constatação da legitimidade da exigência.

No que concerne aos suprimentos tributados sob a configuração de omissão de receitas, não procede a alegação de que estaria provada a capacidade financeira do supridor, e de que, desconhecendo o fato, a Fiscalização optou por presumir a omissão, quando, por presunção, não se tributa.

A presunção que a recorrente repudia não é uma presunção de fato, que competisse ao Fisco provar. Trata-se de uma presunção legal (presunção iures tantum) estabelecida em favor do Fisco, que só pode ser elidida mediante prova em contrário feita pelo sujeito passivo.

Com efeito, diz o artigo 181 do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados."

No caso sob julgamento observa-se:

a) o fornecimento de recursos de caixa feitos por sócios;

b) a falta de comprovação da efetividade da entre



Acórdão nº 105-2.613

ga e da origem de tais recursos;

c) a configuração da omissão de receitas presumida da prova indicaria que se constitui pela contabilização dos suprimentos.

Como provas da efetividade da entrega e da origem dos recursos devem ser admitidos os fatos materialmente demonstrados - de que tais recursos tenham sido auferidos em negócios não compreendidos nos objetivos sociais da empresa, e de tenha havido sua real transferência do patrimônio do supridor para o da suprida.

Nesse sentido são inúmeras as decisões do Conselho.

Por fim, cabe registrar, em decorrência das informações carreadas aos autos pela diligência referida no relatório:

a) que no exercício de 1983, período-base de 1982, a fiscalizada apurou um prejuízo de Cr\$ 126.448, que foi considerado pela Fiscalização para absorver parte da parcela tributável do exercício (de Cr\$ 540.000), do que resultou o montante de Cr\$ 413.552 submetido à incidência;

b) que no exercício de 1984, período-base de 1983, a contribuinte, ao contrário de prejuízo, como referido no "Termo de Verificação" de fls 2, apurou um lucro de Cr\$ 121.806, com o qual compensou prejuízos dos exercícios de 1982, de Cr\$ 90.440, e do exercício de 1983, de Cr\$ 31.366, conforme consta da cópia xerox da "Demonstração do Lucro Real, extraída do LALUR, às fls. 54;

c) que tendo a tributação absorvido o prejuízo de Cr\$ 126.448 no próprio exercício em que ele foi gerado (o de 1983), no exercício de 1984 não cabe a compensação da parcela de Cr\$ 31.366 citada na letra "b", em consequência do que, do resultado positivo de Cr\$ 121.806, compensados os Cr\$ 90.440 de prejuízo do exercício de 1982, restaram Cr\$ 31.366 que deveriam



Acórdão nº 105-2.613

ter sido submetidos ao gravame.

A Fiscalização, no entanto, tributou somente os Cr\$ 4.517.437 mencionados no Auto de Infração, não tendo cogitado dos Cr\$ 31.366.

Este Conselho não pode, todavia, adotar providências em relação ao fato, pois falta-lhe competência para tanto.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1988.

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

